

POLÍCIAMILITARDOPIAUI

DECRETOS DE 21 DE AGOSTO DE 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 352/2006-GCG, de 31 de julho de 2006, da Polícia Militar do Piauí,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no item 4, da alínea “a”, do art. 12, do Regulamento para Movimentação de Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262, de 26-03-1981, o Tenente-Coronel PM 100619881-1 – **MANOEL MESSIAS GRANJEIRO DA CRUZ**, do Cargo em Comissão de Comandante do Batalhão de Policiamento de Guardas (BPGda), sediado nesta Capital, da Polícia Militar do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 352/2006-GCG, de 31 de julho de 2006, da Polícia Militar do Piauí,

RESOLVE nomear, de conformidade com o disposto no item 4, da alínea “a”, do art. 12, do Regulamento para Movimentação de Oficiais e Praças da PMPI, aprovado pelo Decreto nº 4.262, de 26-03-1981, o Tenente-Coronel PM 10.5945-84 – **GEORGE AFONSO FÉLIX DE CARVALHO**, para exercer o Cargo em Comissão de Comandante do Batalhão de Policiamento de Guardas (BPGda), sediado nesta Capital, da Polícia Militar do Piauí.

COORDENADORIAESTADUALDESEGURANÇAALIMENTAREERRADICAÇÃO DAFOME

DECRETO DE 21 DE AGOSTO DE 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com a Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, com redação conferida pela Lei Complementar nº 042, de 02 de agosto de 2004 e seu Anexo Único,

HELLYNE NERY BATISTA SANTOS, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Assistente de Serviço II, da Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2006.

P. P. 3128 e 3132

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

SINDICÂNCIAADMINISTRATIVADISCIPLINARNº 17/GPAD/2005

PORTARIA Nº 168/GAB/2005, DE 28.11.05

SINDICANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI

SINDICADO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, FREDERICO LOPES MAIA, JOSÉ MARIA DE CARVALHO, JOSÉ MARQUES DOS SANTOS e ERLON VIANA DA SILVA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 17/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 168/GAB/2005, de 28.11.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída aos policiais civis **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009119-7, **FREDERICO LOPES MAIA**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 086748-9, **JOSÉ**

MARIA DE CARVALHO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009593-1, **JOSÉ MARQUES DOS SANTOS**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 009100-6 e **ERLON VIANA DA SILVA**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 086655-5, porque teriam responsabilidade nos fatos que resultaram na divulgação das imagens veiculadas na TV Meio-Norte e TV Antena 10, no dia 22.04.05, demonstrando conduta inconveniente e incompatível com a moralidade administrativa e a função policial.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) citação dos imputados para apresentarem defesa prévia (fls.75/79);

2) juntada das Defesas Prévias (fls. 80/92);

3) Laudo de exame em Fitas de Vídeo Cassete (Degração de Conteúdo) nº 211, expedido pelo Instituto de Criminalística “Perito Criminal Vital Araújo” em 04.01.06 (fls.97/107);

4) oitivas de Zacarias do Rêgo Monteiro Filho, Francisco Moacy Marques, Paulo César Ferreira de Sousa, Marcelo Rodrigues de Sousa, Sérgio Feitosa da Silva, Rhokel Gomes da Silva, Francisco dos Santos Mesquita e Lourival Esteves Santiago (fls. 123/138); Francisco Alberto de Araújo e Silva Rego e Messias Marques da Cunha (fls. 150/153) e Antônio de Pádua Araújo Resende (fls. 166/168);

5) interrogatório dos sindicados JOSÉ MARIA DE CARVALHO e JOSÉ MARQUES DOS SANTOS (fls. 172/175);

6) interrogatório dos sindicados FREDERICO LOPES MAIA e FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (fls.200/204) e ERLON VIANA DA SILVA (fls.209/210).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 211/213), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu, por unanimidade, pela inexistência de provas suficientes a justificar imposição de penalidade administrativa disciplinar aos sindicados, opinando pela absolvição dos imputados. Sugere ainda a Comissão a adoção de medidas administrativas necessárias no sentido de regulamentar a realização de entrevistas de presos nas Delegacias de Polícia Civil, de modo a compatibilizar a liberdade de imprensa e de disponibilidade da própria imagem como interesse público de preservação da imagem da Polícia Civil e da dignidade da profissão policial civil.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, razão pela qual deixou de indiciar os servidores processados.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 211/213), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, alicerçado pelo disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 37/04 c/c art. 164, §7º da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância porque inexistem provas suficientes que justifique imposição de penalidade administrativa disciplinar aos servidores **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 009119-7, **FREDERICO LOPES MAIA**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 086748-9, **JOSÉ MARIA DE CARVALHO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009593-1, **JOSÉ MARQUES DOS SANTOS**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 009100-6 e **ERLON VIANA DA SILVA**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 086655-5.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 18 de agosto de 2006.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA